# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

*Processo TC nº* **06.632/15**

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a): Maria Gudmar dos Santos Vieira
Órgão: PBPrev.
Gestor Responsável: Yuri Simpsom Lobato
Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.653 /2015**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 06.632/15 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais da Sra. Maria Gudmar dos Santos Vieira, Matrícula nº 122.472-7, Professor Mestre C DE, lotada na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, acordam os Conselheiros integrantes da *1ª* ***CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 06.632/15**

## RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da PBPrev, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais da Sra. Maria Maria Gudmar dos Santos Vieira, Matrícula nº 122.472-7, Professor Mestre C DE, lotada na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, que contava, à época do ato, com 43 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de serviço, e idade de 68 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPjTCE.

É o relatório.

***Antônio Gomes Vieira Filho***
*Cons. em exercício - Relator*

## VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

***Antônio Gomes Vieira Filho***
*Cons. em exercício - Relator*

Em 17 de Setembro de 2015

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
PRESIDENTE

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR